

# — DIÁRIO — **OFICIAL**



*Prefeitura Municipal*  
*de*  
***Macajuba***

## ÍNDICE DO DIÁRIO

### **AVISO**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO .....

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO



### PREFEITURA DE MACAJUBA-BA CNPJ: 13.810.841/0001-06

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,  
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001

#### RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PIEMONTE DA CHAPADA TRANSPORTES LTDA**, em face da decisão que declarou vencedora do certame a empresa **T DE S PEREIRA LTDA**, no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 005/2026**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em terceirização de mão de obra visando a prestação de serviços de conservação, limpeza urbana e rural.

Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta, em síntese:

- 1) suposta insuficiência na comprovação da qualificação técnica da Recorrida;
- 2) alegada impossibilidade de somatório de atestados para fins de aferição do quantitativo mínimo exigido;
- 3) necessidade de registro dos atestados junto ao Conselho Regional de Administração – CRA;
- 4) suposta incompatibilidade entre os serviços comprovados e o objeto licitado;
- 5) alegação de inexecutabilidade da proposta, em razão da reduzida margem de lucro e da composição do BDI;
- 6) eventual impacto da retenção tributária (IRRF) sobre a viabilidade econômica da proposta apresentada.

Regularmente intimada, a Recorrida apresentou contrarrazões, nas quais refuta integralmente as alegações, defendendo a plena conformidade de sua habilitação e de sua proposta com as disposições editalícias e com a legislação aplicável.

##### II- FUNDAMENTAÇÃO

###### 1. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL E DOS LIMITES DA ANÁLISE

A análise do presente recurso administrativo deve observar, de forma estrita e sistemática, os princípios que regem as contratações públicas, notadamente:

- 1) o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que impõe à Administração e aos licitantes a observância fiel das regras previamente estabelecidas;
- 2) o **princípio da legalidade**, segundo o qual a atuação administrativa deve se restringir aos limites definidos na legislação e no edital;
- 3) o **princípio do formalismo moderado**, que orienta a interpretação das normas de forma a privilegiar a finalidade do certame, evitando rigor excessivo que comprometa a competitividade;
- 4) o **princípio da seleção da proposta mais vantajosa**, finalidade precípua do procedimento licitatório.

PREFEITURA DE MACAJUBA-BA

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,  
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001



**PREFEITURA DE MACAJUBA-BA**  
**CNPJ: 13.810.841/0001-06**

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,  
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001

Nesse contexto, é imperioso reconhecer que a atuação da Administração Pública encontra limites objetivos, sendo-lhe vedado instituir exigências não previstas no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ampliar, por meio de interpretação extensiva ou restritiva indevida, os requisitos de habilitação ou de julgamento, em afronta à legalidade e à isonomia. Do mesmo modo, não se admite a restrição da competitividade do certame sem respaldo legal ou editalício, tampouco a promoção de desclassificações fundadas em presunções, ilações ou juízos subjetivos, desacompanhados de elementos técnicos objetivos e suficientes à sua sustentação.

Tais vedações constituem garantias essenciais à lisura do procedimento licitatório, assegurando que o julgamento das propostas e da habilitação dos licitantes se dê de forma objetiva, transparente e estritamente vinculada aos critérios previamente estabelecidos.

**2. DA INEXISTÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRA**

O instrumento convocatório não estabeleceu, em momento algum, a obrigatoriedade de registro ou averbação dos atestados de capacidade técnica junto ao Conselho Regional de Administração – CRA, limitando-se a exigir a comprovação da aptidão técnica por meio de documentos idôneos capazes de demonstrar a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Nesse contexto, a pretensão da Recorrente de impor a exigência de registro dos atestados em conselho profissional configura inequívoca inovação indevida no certame, na medida em que amplia, de forma unilateral e extemporânea, os requisitos de habilitação originalmente previstos no edital. Tal conduta afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de violar os princípios da legalidade e da isonomia, uma vez que submete os licitantes a exigência não previamente estabelecida e, portanto, não observada de forma uniforme entre os participantes.

Ressalte-se que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras que ela própria instituiu no edital, não lhe sendo permitido, após a abertura do certame, criar ou agravar condições de participação, sob pena de comprometimento da segurança jurídica e da regularidade do procedimento licitatório.

Dessa forma, a exigência suscitada pela Recorrente não possui respaldo legal nem editalício, razão pela qual não pode ser acolhida, sob pena de nulidade do ato administrativo.

Assim, conclui-se que a alegação recursal é juridicamente insubsistente, devendo ser integralmente afastada.

**3. DA CAPACIDADE TÉCNICA E DO SUPOSTO NÃO ATENDIMENTO AO PERCENTUAL**

A Recorrente sustenta a existência de suposta insuficiência quantitativa na comprovação da capacidade técnico-operacional da Recorrida, sob o argumento de que não teria sido atingido o percentual mínimo exigido no instrumento convocatório.

Inicialmente, cumpre destacar que o edital não exige a apresentação de atestado único para fins de comprovação do quantitativo mínimo, tampouco estabelece qualquer vedação ao somatório de atestados ou impõe que a aferição seja realizada com base em análise isolada de documentos específicos. Ao contrário, a interpretação sistemática das cláusulas editalícias conduz à conclusão de que

**PREFEITURA DE MACAJUBA-BA**

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,  
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001



**PREFEITURA DE MACAJUBA-BA**  
**CNPJ: 13.810.841/0001-06**

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,  
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001

a comprovação da capacidade técnica deve ser realizada a partir do conjunto probatório apresentado pela licitante, considerando-se a sua aptidão global para a execução do objeto.

Nesse sentido, a jurisprudência dos órgãos de controle é firme ao admitir o somatório de atestados para fins de comprovação de quantitativos mínimos, bem como ao afastar interpretações excessivamente restritivas que possam comprometer a competitividade do certame. A finalidade da exigência de qualificação técnica não é a imposição de formalidades desnecessárias, mas sim a verificação da efetiva capacidade da licitante em executar o objeto contratado com segurança e eficiência.

No caso concreto, os documentos apresentados pela Recorrida evidenciam, de forma consistente, a execução de serviços contínuos com dedicação de mão de obra, a gestão de equipes operacionais, a atuação em contratos públicos e a prestação de serviços materialmente compatíveis com o objeto licitado. Tais elementos demonstram, de maneira inequívoca, a aptidão técnica da empresa para o desempenho das atividades contratadas.

A interpretação restritiva pretendida pela Recorrente, ao desconsiderar o conjunto dos atestados apresentados e exigir correspondência estritamente aritmética e isolada, revela-se incompatível com os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da ampla competitividade, além de desvirtuar finalidade da exigência editalícia.

Dessa forma, conclui-se que a Recorrida atendeu plenamente ao requisito de qualificação técnica previsto no edital, não havendo qualquer irregularidade apta a justificar sua inabilitação.

#### 4. DA COMPATIBILIDADE DOS SERVIÇOS

A Recorrente sustenta a suposta incompatibilidade dos atestados apresentados, adotando interpretação excessivamente restritiva ao exigir identidade absoluta entre os serviços comprovados e o objeto licitado.

Entretanto, tal entendimento não encontra respaldo no instrumento convocatório.

O edital, ao exigir a comprovação de serviços “pertinentes e compatíveis em características”, não condiciona a habilitação à demonstração de atividades idênticas ou integralmente coincidentes com o objeto da licitação, mas sim à comprovação de experiência anterior que guarde correspondência material com a natureza, a complexidade e a finalidade dos serviços a serem executados.

A aferição da compatibilidade técnica deve, portanto, ser realizada sob uma perspectiva substancial, considerando-se a similaridade entre as atividades desempenhadas, a capacidade de gestão operacional, o emprego de mão de obra e a experiência na execução de contratos de natureza equivalente, especialmente no âmbito da Administração Pública.

No caso concreto, os atestados apresentados evidenciam a execução de serviços contínuos, com dedicação de mão de obra, gestão de equipes e atuação em atividades relacionadas à limpeza, conservação e apoio operacional, elementos que demonstram, de forma inequívoca, a compatibilidade material com o objeto licitado.

A interpretação restritiva pretendida pela Recorrente, ao exigir equivalência literal entre os serviços, implica indevida ampliação das exigências editalícias, em afronta ao princípio da vinculação ao

**PREFEITURA DE MACAJUBA-BA**

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,  
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001



**PREFEITURA DE MACAJUBA-BA**  
**CNPJ: 13.810.841/0001-06**

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,  
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001

instrumento convocatório, além de configurar formalismo excessivo, vedado pela jurisprudência dos órgãos de controle.

No que se refere à alegada distinção entre as atividades comprovadas, cumpre esclarecer que os serviços de Auxiliar de Serviços Gerais e de Limpeza e Conservação inserem-se no mesmo espectro ocupacional, sendo classificados no âmbito da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, do Ministério do Trabalho e Emprego, dentro de famílias ocupacionais voltadas à higienização, conservação e manutenção de ambientes.

Tais atividades, embora possam apresentar variações quanto à denominação ou à amplitude específica das tarefas desempenhadas, possuem núcleo operacional comum, envolvendo rotinas de limpeza, conservação de espaços, organização de ambientes e execução de serviços de apoio operacional, sendo, na prática do mercado, frequentemente sobrepostas ou desempenhadas de forma integrada.

Dessa forma, a distinção meramente terminológica entre “serviços gerais” e “serviços de limpeza e conservação” não se revela suficiente para afastar a compatibilidade técnica exigida no edital, devendo prevalecer a análise material das atividades efetivamente executadas.

Nesse sentido, resta evidenciado que os serviços comprovados pela Recorrida guardam plena correspondência com a natureza e a finalidade do objeto licitado, atendendo integralmente ao requisito de pertinência e compatibilidade previsto no instrumento convocatório.

#### **5. DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**

No que tange à alegação de inexecuibilidade da proposta, fundamentada na suposta baixa margem de lucro, não assiste razão à Recorrente.

A simples indicação de margem reduzida não constitui, por si só, elemento suficiente para caracterizar a inexecuibilidade da proposta, sendo imprescindível a demonstração objetiva e concreta de que os valores ofertados são incapazes de suportar a execução do objeto contratual.

Nesse sentido, conforme leciona Marçal Justen Filho, “a inexecuibilidade exige demonstração objetiva da impossibilidade de execução, não sendo suficiente mera presunção”.

No presente caso, verifica-se que a Recorrente não apresentou elementos técnicos ou probatórios aptos a evidenciar a inviabilidade da proposta da licitante vencedora, limitando-se a alegações genéricas, desprovidas de comprovação.

Cumpre destacar que a formação de preços no âmbito das licitações públicas admite variações decorrentes de fatores próprios da atividade empresarial, tais como eficiência operacional, economia de escala, estrutura organizacional consolidada e estratégias comerciais legítimas.

Nesse contexto, a proposta apresentada mostra-se formalmente válida, inexistindo nos autos qualquer demonstração de insuficiência de custos ou incompatibilidade com a execução do objeto.

Dessa forma, não se vislumbra fundamento jurídico ou fático que justifique a desclassificação da proposta por inexecuibilidade.

**PREFEITURA DE MACAJUBA-BA**

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,  
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001



**PREFEITURA DE MACAJUBA-BA**  
**CNPJ: 13.810.841/0001-06**

End: Praça Alípio Fraga de Macedo, 225, Centro, Macajuba - Bahia,  
CEP: 46.805-000, Tel: (74) 2040-0001

**III- CONCLUSÃO E DECISÃO**

Diante de todo o exposto, após análise das razões recursais e dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar, de forma objetiva e tecnicamente fundamentada, a alegada inexecuibilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora.

As alegações apresentadas baseiam-se em presunções genéricas, desacompanhadas de comprovação concreta, não sendo aptas a infirmar a regularidade da proposta, a qual se mostra compatível com as exigências editalícias e com a execução do objeto licitado.

No que se refere à qualificação técnica, constata-se que os atestados apresentados pela licitante vencedora comprovam a execução de serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e complexidade com o objeto da licitação, em conformidade com as exigências editalícias.

Verifica-se, ainda, que tais atestados evidenciam:

- 1) a execução de serviços contínuos com dedicação de mão de obra;
- 2) a realização de atividades de limpeza, conservação e apoio operacional;
- 3) a gestão de equipes e múltiplos postos de trabalho;
- 4) a experiência na execução de contratos no âmbito da Administração Pública.


Diante disso, verifica-se a plena comprovação da capacidade técnica da licitante, inexistindo fundamento para sua inabilitação ou desclassificação.

Ressalte-se que a Administração deve pautar sua atuação nos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, não sendo admissível a desclassificação de licitante com fundamento em meras conjecturas ou interpretações restritivas não previstas no edital.

Dessa forma, **decido pelo NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou vencedora a licitante, por atender às exigências do edital, demonstrar capacidade técnica suficiente e apresentar proposta válida e exequível.

Determino, ainda, o regular prosseguimento do certame, com a adoção das providências subsequentes.

Macajuba/BA, 02 de abril de 2026.

  
ORLEI MACEDO DA SILVA  
Agente de Contratação